

# NOVA ECONOMIA

Nº 1 Junho-Julho/87 300\$oo



FOCUS:  
MERCADO DE TRABALHO

Associação de Estudantes - Fac. Economia - U.N.L.

# NOTA BREVE SOBRE A O.I.T.



José Manuel Puraça

Assistente

*Atendendo a que uma paz universal e duradoura só pode ser fundada na justiça social;*

*Atendendo a que existem condições de trabalho que implicam para um grande número de pessoas a injustiça, a miséria e as privações, o que origina um tal descontentamento que põe em perigo a paz e a harmonia universais, e visto ser urgente melhorar essas condições (...);*

*Atendendo a que a falta de adopção por uma qualquer nação de um regime de trabalho realmente humano constitui obstáculo aos esforços das outras nações desejosas de melhorar a sorte dos trabalhadores nos seus próprios países;*

*As Altas Partes Contratantes, movidas por sentimentos de justiça e humanidade, bem como pelo desejo de assegurar uma paz mundial e duradoura, e com vista a atingir os fins enunciados neste preâmbulo, aprovam a presente Constituição da O.I.T.."*

Melhor do que qualquer aprofundada elaboração teórica, o preâmbulo da Constituição da O.I.T. traça com exactidão a identidade daquela que é, nos nossos dias, o principal fórum intergovernamental de discussão e acção sobre as questões laborais.

A Organização Internacional do Trabalho é, salientando-se a abrir, uma "velha senhora" no plano comparado das organizações internacionais. A sua criação leu-se, na verdade, em 1919.

Saída do primeiro conflito mundial, a humanidade apercebia-se, enfim, da importância crucial da solução da "questão social" como fundamento último da paz duradoura não já apenas *intra* mas também *inter* nações. Não é, pois, de espantar que a Constituição da O.I.T. constitua Parte XIII do Tratado de Paz de Versaíes, marco jurídico do fim das hostilidades.

A O.I.T. nasce, portanto, como componente de primeiro plano do "sistema" da Sociedade das Nações. E, nessa qualidade, desenvolveu um trabalho de tal valia (em 1939 tinha já elaborado mais de 50 convenções internacionais) que lhe permitiu sobreviver ao próprio acaso da organização mãe. A erosão dos tempos determinou, tão só, emendas pontuais ao texto constitutivo originário, e não colocaram minimamente em causa a filosofia da organização, quer na sua estrutura, quer na sua acção múltipla. De entre estas emendas, cumpre destacar a "Declaração relativa aos fins e objectivos da O.I.T.", adoptada em Filadélfia, em 10 de Maio de 1944, destaque que se justifica por estarmos perante o documento que preparou a inserção da O.I.T., como instituição especializada, na família das Nações Unidas (foi, aliás, a primeira instituição especializada do sis-

tema onusiano, em termos cronológicos).

A atribuição, em 1969, do Prémio Nobel da Paz à Organização não é senão o reconhecimento da colocação da O.I.T. na "vanguarda dos esforços de protecção internacional dos direitos do homem", como então afirmou o Secretário Geral das Nações Unidas U'Thant.

No âmbito simples desta curta nota, cabe apenas referência sumária a dois aspectos mais salientes da O.I.T.. Por um lado, a natureza reconhecidamente sui generis da sua composição. Por outro, a exemplar articulação entre a vertente normativa e os processos de controlo da respectiva implementação.

## O TRIPARTISMO

As delegações nacionais à Conferência Geral — órgão plenário da organização — não apresentam uma composição uniforme. De acordo com a própria Constituição, cada Membro apresenta-se com dois delegados governamentais, um representante do patronato e um representante dos trabalhadores. Este mesmo esquema de representação repete-se, aliás, para o Conselho de Administração, de cujos 56 membros, 28 são delegados governamentais, 14 representam o patronato e os restantes 14 representam os trabalhadores.

Este "tripartismo" (associado à paridade entre delegados governamentais e não governamentais) tem, todavia, suscitado dois tipos diferentes de problemas.

Por um lado, sobretudo nos Estados em que vigora a liberdade de organização sindical e patronal, levanta-se a questão de qual, de entre todas, tem realmente legitimidade para representar a sua classe.

Este primeiro problema soluciona-o juridicamente a Constituição da O.I.T., impondo o critério da organização mais representativa e confiando, em última instância, à própria Conferência para verificar os poderes dos delegados e conselheiros técnicos.

Por outro lado, dado que se trata de um sistema de representação moldado a partir do ideário das sociedades abertas e plurais, a distinção entre a componente governamental e não governamental de cada delegação não quadra com princípios de organização económica e social diferentes dos referidos (por exemplo, é notória a contradição entre o espírito da Constituição da O.I.T. e a estrutura sócio-económica dos países de economia estatuada ou de regime corporativo).

É certo que o espaço de representação orgânica directa está hoje multiplicado no panorama das organizações internacionais (veja-se o Comité Económico e Social das Comunidades Europeias, por exemplo). Mas nem por isso perde relevo o tripartismo da O.I.T.. Primeiro, por haver já sido consagrado, nestes termos, em 1919, quando vinham ainda bem longe os ensaios corporativos e, mais ainda, a presente vaga de "concertação social" ou de "neo-corporativismo". Depois, e mais importante, pelo facto de surgir como princípio estruturante de um órgão deliberativo (a Conferência Geral do Trabalho) e não meramente consultivo, como é timbre dos órgãos nacionais de representação orgânica. Esta participação plena de elementos não governamentais nas decisões normativas da organização é um exclusivo da O.I.T. e dela decorre a lógica da votação diferenciada — ou por classes — no seio da mesma delegação nacional.

## AS NORMAS E O SEU CONTROLO

A acção concreta da O.I.T. desdobra-se no desempenho de três funções essenciais: uma função de assistência técnica, uma função normativa e uma função de controlo.

No que toca à primeira, a presença de peritos ou a organização de estágios de aperfeiçoamento profissional vêm criando importantes alicerces indispensáveis ao cumprimento efectivo das convenções e recomendações.

Mas é indubitavelmente na elaboração do *Direito Internacional do Trabalho* que a O.I.T. realiza a sua mais elevada missão. No âmbito desta "função legislativa",





## EDITORIAL

Com a revitalização do mercado financeiro, a informação sobre a evolução das empresas cotadas ganha particular relevância. Sendo factor essencial ao funcionamento do mercado, a informação perfeita não pode, nem deve, ser desvirtuada. Infelizmente os hábitos nacionais não primam pela divulgação de informação sobre a evolução da actividade das empresas, para além de que, em conjuntura recessiva, ou de expansão periclitante, se acrescenta a esses hábitos a necessidade de não revelar claramente a situação patrimonial e financeira das empresas aos diversos agentes com quem mantêm relações.

Criam-se distorções no mercado, as quais enviesam significativamente as decisões dos investidores, com maior incidência nas decisões dos pequenos investidores. As experiências anteriores, no mercado português em especial, não se deverão repetir; seria desastrosa a perda de

confiança nos mercados financeiros e nos seus mecanismos de funcionamento.

Surge a auditoria às contas apresentada pelas empresas como forma de defesa da verdade na apresentação da gestão da empresa. Verdade que se destina aos agentes económicos que gravitam no meio envolvente da empresa.

As peças contabilísticas da empresa devem reflectir a sua real situação financeira e patrimonial, em qualquer circunstância. As distorções introduzidas pelos regimes fiscais a que a empresa se sujeita devem ser corrigidas na sua fonte, por forma a eliminar os incentivos à desvirtuação da informação sobre a actividade da empresa. Há que evitar a correcção dessas distorções com informação imprecisa, e dar prioridade à utilização de procedimentos extra-contabilísticos.

É imprescindível à verdade na apresentação da situação patrimonial e financeira da empresa o cumprimento dos princí-

pios contabilísticos geralmente aceites. Desta forma o investidor tem a garantia de que os valores que analisa estão apoiados em regras claras e definidas. Como, em geral, o analista não interveio na preparação das peças sobre as quais a sua análise incide, nem conhece os parâmetros e critérios utilizados na sua preparação, necessita de uma opinião emitida por uma entidade independente em relação à empresa. Só assim pode crer na fiabilidade dos valores que analisa e ter segurança nas decisões que toma.

Modernize-se a gestão da empresa introduzindo a Auditoria Interna como meio de auxílio e apoio à decisão na unidade empresarial. Utilize-se a Auditoria Externa como forma de auxílio à análise dos elementos contabilísticos das empresas por parte dos agentes interessados na sua evolução.

## NOTA BREVE SOBRE A O.I.T.

cabam quer recomendações quer convenções.

As primeiras são simples convites endereçados aos Estados membros, no sentido de procederem a certas reformas ou imprimirem esta ou aquela orientação geral ao direito interno, sem no entanto estar minimamente em causa a sua vinculação jurídica, o seu cumprimento obrigatório, de todo inexistentes.

Já as convenções se oferecem como verdadeiros tratados internacionais do trabalho, com vocação, portanto, para serem incorporadas nas ordens jurídicas internas dos Estados membros, pela via da ratificação. São, no entanto, tratados peculiares, não só porque não admitem reservas como porque impõem prazo para a ratificação (um ano a dezoito meses após a adopção do texto na Conferência Geral).

Ora, sendo a regulamentação internacional do trabalho uma matéria francamente delicada, susceptível de constituir área de promoção ou de aniquilamento

dos direitos do homem, entendeu a O.I.T. instituir um sistema de controlo altamente rigoroso do cumprimento das normas elaboradas naquele contexto.

Um primeiro vector deste sistema respeita, naturalmente, à fiscalização da execução de convenções ratificadas pelos Estados. Cada Estado é obrigado a enviar anualmente ao B.I.T. (Bureau International du Travail) um relatório expondo as medidas internamente adoptadas para pôr em prática as convenções que haja ratificado. Esses relatórios são posteriormente analisados por um Comité de Peritos e por uma Comissão de Análise, órgãos de grande prestígio e credibilidade internacional, sendo mesmo o primeiro constituído por personalidades independentes.

Mas nem mesmo no caso de não haver aceite uma recomendação ou ratificado uma convenção o Estado membro da O.I.T. fica desonerado de obrigações perante a comunidade internacional. Pois ainda aí o Estado permanece comprometido a enviar ao B.I.T. um relatório justificativo da sua atitude negativa face ao texto em causa e em que seja dada conta do estado da sua legislação interna incidente sobre a matéria objecto da conven-

ção ou da recomendação.

Enfim, a Constituição da O.I.T. prevê ainda dois outros meios de controlo. Por um lado, o direito de queixa, de que é titular qualquer Estado membro parte numa convenção contra outro Estado membro em idêntica situação, com fundamento em não cumprimento do seu articulado (foi activado, pela primeira vez, em 1961, pelo Ghana contra Portugal por desrespeito da convenção 105 relativa à abolição do trabalho forçado). Por outro lado, o direito de reclamação, que cabe às organizações sindicais ou patronais contra qualquer Estado (incluindo o próprio) que não haja cumprido uma convenção ratificada.

Assim dotada de um sistema de produção normativa e de controlo cujo rigor tem sido invocado como modelar no contexto da protecção internacional dos direitos do homem, a O.I.T. continua, quase setenta anos após a sua criação, a revelar-se uma organização absolutamente insubstituível. Mesmo quando muitos clamam contra a incomodidade das suas deliberações. Porque aí mesmo fica expressa a sua fidelidade ao mandato que a comunidade das nações lhe confiou.